

**PERÍCIA CONTÁBIL PREVIDENCIÁRIA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO PERICIAL
CONTÁBIL EM AÇÕES DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE
PERMANENTE**

DÉBORA NEPOMOCENO DE SOUZA RODRIGUES¹
MÁRCIA FIGUEREDO D'SOUZA²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a importância da perícia contábil nas ações de aposentadoria por incapacidade permanente. O procedimento metodológico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa e descritiva, através de um estudo de caso de uma ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em uma vara federal na Bahia. Os resultados evidenciaram a relevância social da atuação do perito contábil nas controvérsias patrimoniais e na mitigação de danos às partes. Caso o perito assistente técnico não se atentasse a legislação pertinente e não provocasse o juízo para a situação da parte autora, receberia a renda alimentar mensal com redução de R\$ 5.869,91 pelo resto da sua vida, o que iria impactar na capacidade socioeconômica da parte autora, que já se encontrava acometida por moléstias. Ainda demonstrou-se o impacto da Emenda nº 103/2019 no cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Esse resultado é relevante socialmente pela importância da discussão na área previdenciária, que tem sido alvo de uma demanda crescente de ações no âmbito judiciário federal e é uma matéria essencial, pois visa o futuro do trabalhador ou ainda imprevistos que dificultem o exercício de suas funções. Servirá também de auxílio para profissionais com demandas na área, possibilitando o aperfeiçoamento das técnicas periciais na área previdenciária e contribuindo para garantir a efetividade do sistema judiciário e as garantias sociais.

Palavras-chave: Perícia contábil previdenciária, Aposentadoria por incapacidade permanente, Ação de concessão.

**SOCIAL SECURITY ACCOUNTING EXPERTISE: ANALYSIS OF EXPERT
ACCOUNTING PERFORMANCE IN RETIREMENT ACTIONS DUE TO
PERMANENT DISABILITY**

ABSTRACT

This study aims to analyze the importance of accounting expertise in retirement actions due to permanent disability. The methodological procedure used was bibliographical, documentary, qualitative and descriptive research, through a case study of an action to grant retirement due to permanent disability in a federal court in Bahia. The results highlighted the social relevance of the accounting expert's role in property disputes and in mitigating damages to the parties. If the technical assistant expert did not pay attention to the relevant legislation and did not bring judgment to the plaintiff's situation, he would receive a monthly food income reduced by R\$ 5,869.91 for the rest of his life, which would impact the socioeconomic capacity of the author, who was already affected by illnesses. The impact of Amendment No. 103/2019 on the

¹ Bacharel em Ciências Contábeis pela UNEB. E-mail: deborarodrigues376@gmail.com.br

² Pós-doc em Contabilidade e Controladoria pela FEA/USP, Professora da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). E-mail: marciafdsouza@yahoo.com.br

calculation of retirement benefits due to permanent disability was also demonstrated. This result is socially relevant due to the importance of the discussion in the social security area, which has been the target of a growing demand for actions in the federal judiciary and is an essential matter, as it aims at the future of the worker or unforeseen events that make it difficult to perform their duties. It will also serve as an aid to professionals with demands in the area, enabling the improvement of expert techniques in the social security area and contributing to ensuring the effectiveness of the judicial system and social guarantees.

Keywords: Social security accounting inspection, Retirement due to permanent disability, Concession action.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade e das relações sociais, os juízes não tinham mais como reunir multifuncionalidades para atenderem sozinhos aos diversos litígios existentes nas relações sociais. Destarte, foi concedido ao juízo o direito de nomear profissionais de sua confiança, a fim de proceder exames de crescentes complexidade e especialização. Esses profissionais, que possuem capacidade técnica em determinadas áreas da ciência, são denominados de peritos judiciais, responsáveis por produzirem meios de prova necessários para que o juízo possa julgar com maior discernimento. O perito judicial pode atuar em diversas áreas da ciência, tendo em vista que são nomeados conforme a matéria discutida (Santana, 1999).

Nessa perspectiva, a perícia contábil é um conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar aos órgãos decisórios elementos de provas essenciais para auxiliar o juízo na solução do litígio ou constatação do fato, mediante laudo pericial contábil ou parecer contábil – NBC TP 01 R1 (Conselho Federal de Contabilidade, 2020).

No contexto atual, a perícia contábil tem sido cada vez mais requisitada por instâncias decisórias, seja no âmbito judicial ou fora do âmbito judicial (extrajudicial), servindo como fundamento para o processo de formação de convicção e na tomada de decisão em relação à fidedignidade dos fatos (Yamaguchi, 2001).

Nas ações previdenciárias, o conhecimento técnico do perito contábil é essencial para o feito, principalmente na fase de liquidação da sentença, onde é necessário analisar os parâmetros para quantificar o valor monetário a ser pago. Igualmente, é indispensável a expertise na fase de instrução, quando o juízo necessita de provas para sustentar seu julgamento, nomeando um especialista de sua inteira confiança para a produção de parecer contábil (Carvalho; Marques, 2005).

A participação do perito contábil previdenciário é salutar, pois, de acordo com Relatório da Justiça em números elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano 2022, as ações previdenciárias constam em primeiro lugar como assuntos mais demandados na Justiça Federal, com o número de 3.663.305 milhões de lides (CNJ, 2022).

Ainda segundo 27º Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) do mês de maio, houve crescimento no número de indeferimentos de benefícios do INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), onde o órgão negou mais de 1,14 milhões de solicitações de benefícios em todo o país, no primeiro trimestre de 2022, sendo metade do total requerido (Brasil, 2022).

Além disso, conforme aponta o portal de notícias Globo Extra (2022), do ano de 2012 a 2018, a autarquia já negava em média 3,4 milhões de benefícios por ano em todo o Brasil; entretanto, o cenário agravou-se, porquanto desde 2019 os indeferimentos anuais aumentaram para 4,4 milhões. Nesse aspecto, considerando-se que a maioria dos segurados entram com ação judicial para rever o acesso aos seus direitos, verifica-se que esses indeferimentos ocasionam um aumento na demanda no âmbito judiciário.

Diante disso, o aumento significativo de demandas na área previdenciária traz consigo a elevação do volume e da complexidade das perícias, impactando na necessidade de bons profissionais, para auxiliar o juízo na resolução das lides. Dada a alta demanda de conflitos na área previdenciária, somado ao aumento na complexidade das perícias previdenciárias, o estudo tem como principal indagação: Qual a importância do perito contábil para a resolução de lides em ações de aposentadoria por incapacidade permanente?

O objetivo geral deste estudo é a análise da importância da perícia contábil em ações de aposentadoria por incapacidade permanente, tendo em vista que a perícia contábil constitui meio de prova que pode auxiliar o juízo na tomada de decisões com a acuidade necessária ao deslinde do feito. Especificamente, aprofunda-se nos estudos sobre perícia contábil previdenciária, investigação do impacto da Emenda nº 103/2019 para o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente e demonstração, a partir de um estudo de caso, tendo em vista como se processa uma perícia contábil previdenciária em ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em fase de liquidação de sentença.

Frente à problemática do estudo, podemos nos debruçar nos ensinamentos de Mendonça *et al.* (2012), que destacam a importância da perícia contábil no âmbito social, considerando-se que além de ser uma atividade técnica e científica, também possui caráter social, já que é necessária ao esclarecimento de controvérsias processuais de natureza patrimonial. Dentre as divergências processuais de caráter patrimonial, destacam-se as verbas previdenciárias, atentando-se para o caráter alimentar que, como já referido, se encontram em primeiro lugar na Justiça Federal.

Diante do exposto, a pesquisa justifica-se dada a sua notada relevância social, aliada ao fato de que a área previdenciária, como pontuado em relatórios de instituições públicas e veículos de notícia, tem sido alvo de uma demanda crescente de ações no âmbito judiciário federal. Ao mesmo tempo é uma matéria essencial, porque visa o futuro do trabalhador ou ainda os imprevistos que dificultem o exercício das suas funções. Diante dessa realidade, a atuação do perito contábil é imprescindível.

Ademais, ainda há poucas publicações com a temática de perícia contábil na área previdenciária (Freitas, 2012; Silva; D'Souza, 2022). Os autores destacaram a importância da perícia contábil previdenciária, tanto na percepção do magistrado como pelo perito. Sendo assim, a temática proposta para este trabalho se distingue das demais, por retratar a perícia em ação previdenciária de aposentadoria por incapacidade permanente, posto que é um estudo pouco explorado na área acadêmica e tem como intuito incentivar novas pesquisas.

Por fim, o tema proposto servirá de subsídio para profissionais com demandas na área, possibilitando o aperfeiçoamento das técnicas periciais na área previdenciária e contribuindo para garantir a efetividade do sistema judiciário e as garantias sociais. Logo, o estudo será relevante para toda a sociedade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção são apresentados os conceitos de perícia e previdência social, dentre outros que se fizerem necessários para o embasamento teórico que contribua para a elaboração do estudo de caso.

2.1 Perícia Contábil Previdenciária

2.1.1 Aspectos históricos

A perícia contábil data o início da civilização, quando o homem começa a organizar-se em sociedade. Conforme Sá (2019), as manifestações de verificações sobre a verdade dos fatos, buscadas por meios contábeis, já se expressavam entre sumérios-babilônios. Com a evolução

do conhecimento, as técnicas de verificação sobre os fatos transformaram-se em uma tecnologia compatível com o grande avanço da informação.

A formalização da perícia contábil no Brasil deu-se a partir do Código de Processo Civil (CPC), determinado pelo Decreto Lei nº 1.608 de 1939, que estabeleceu algumas regras de perícia. No entanto, apenas na criação do Conselho Federal de Contabilidade, por meio do Decreto Lei nº 9.295 de 1946, a função pericial é constituída e torna a perícia contábil prerrogativa do profissional contador.

Na atualidade, a perícia contábil é regida pelo novo CPC, alterado pela Lei Federal nº 13.105 de 2015 (Brasil [2015], 2017), que trouxe diversas inovações em relação ao papel do perito. Além disso, o Conselho Federal de Contabilidade, traz através das NBC TP 01 (R1) (CFC, 2020) e NBC PP 01 (R1) (CFC, 2015), as normas atualizadas que retratam a perícia contábil e o perito contábil.

Para Alberto (2007) a perícia é um mecanismo especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da verossimilidade de situações, coisas ou fatos. Entende-se por perícia contábil o trabalho especializado, que tem como objetivo obter prova ou opinião buscando auxiliar a autoridade em julgamento ou desfazer conflitos sociais. Corresponde a um trabalho que exige notória especialização em Ciências Contábeis, tendo como objetivo esclarecer ao Juiz de Direito, Administrador Judicial e às demais autoridades, fatos que envolvam ou modifiquem o patrimônio nos seus aspectos qualitativos e quantitativos (Magalhães, 2017).

A constatação que Magalhães (2017) se refere, recai sobre situações, coisas ou fatos relacionados ao patrimônio da entidade contábil, por meio de questões propostas ao perito, em formato de quesitos, para que o perito possa, após o devido estudo, emitir sua opinião que deverá ser isenta e imparcial. Contudo, poderão ocorrer perícias sem quesitos, onde os trabalhos são realizados apenas com objeto da matéria, como o que será apresentado neste estudo, onde será feita uma liquidação de sentença previdenciária por cálculos (Carvalho; Marques, 2005).

Considerando-se os conceitos de perícia tratados por Magalhães (2017) e Alberto (2007), percebe-se que ambos trazem a mesma lógica, entendendo-se a perícia contábil como trabalho especializado, a partir da elaboração de parecer/laudo técnico, que auxilia os magistrados e demais autoridades formais na tomada de decisões acerca dos conflitos sociais. Ademais, é pertinente frisar que, por meio do estudo de caso desta pesquisa, constatou-se ser possível ocorrerem perícias sem quesitos.

2.1.2 Tipos de perícia

A aludida Resolução do Conselho Federal da Contabilidade (CFC) nº 1.243/09 esclareceu a distinção entre perito judicial, extrajudicial e arbitrado. O primeiro é o nomeado pelo juiz, sendo possível que as partes do litígio indiquem o assistente técnico. O segundo, por sua vez, é o contratado para atuar em perícia extrajudicial, ou seja, fora do âmbito judiciário. O último é o perito arbitral, que é escolhido para atuar em uma instância decisória criada pelas partes onde há a figura do juiz arbitral (Carvalho; Marques, 2005).

Conforme o discorrido, há alguns tipos de perícia contábil; no entanto, como este estudo tem por escopo a perícia contábil na esfera judicial, é necessário ater-se à classificação judicial. Sendo assim poderão figurar no âmbito judiciário o perito-contador e os assistentes técnicos das partes.

O perito contador é o nomeado pelo juízo e deverá atender ao disposto no art. 465 do Código de Processo Civil (Brasil [2015], 2017). Nesses termos, o juízo terá plena liberdade na escolha do perito. Já o segundo é indicado pelas partes, procedimento este que difere das formalidades do perito nomeado, não sendo a escolha submetida ao crivo judicial; contudo,

ambos os profissionais deverão dispor de conhecimento técnico sobre a matéria, para que se possa emitir a opinião.

Além disso, a perícia contábil ainda pode ser dividida de acordo com as esferas de poder – como exemplo temos a perícia trabalhista, criminal e previdenciária. Assim, o perito contador judicial na área previdenciária, poderá atuar em varas federais na apuração de haveres, avaliação de benefícios concedidos com cálculo de Renda Mensal Inicial em discordância com a lei, cálculos de liquidação de sentença, atuação em controvérsias na fase de instrução processual dentre outros (Azevedo, 2017; Müller; Timi; Heimoski, 2017).

2.1.3 Requisitos para habilitação

Em consonância com a Resolução CFC nº 1.243/09 (CFC, 2009), o perito contábil é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Além do registro, deverá ser profundo conhecedor da legislação vigente pertinente a cada caso, por suas qualidades e experiências, na matéria periciada: – “o perito precisa ser habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade” (Sá, 2019, p. 21).

A atuação do perito contábil não se dá apenas pela qualificação de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo necessário que este seja nomeado pelo Juiz. A nomeação do perito e demais regulamentações estão previstos no Código do Processo Civil, nos artigos 145 e 421, (Mendonça *et al.*, 2012), com correspondência nos artigos 156 e 465, caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (2015).

A Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 01 (CFC, 2015) – estabelece requisitos imprescindíveis para a atuação profissional do perito, como o adequado nível de conhecimento em ciência contábil, atualização permanentemente por meio de cursos de capacitação e especializações, atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade, às técnicas contábeis, ao código de ética profissional e demais legislações pertinentes ao exercício da profissão.

Além do informado nas normas brasileiras de contabilidade, o repositório doutrinário e a legislação possuem um consenso de que, para a atuação do perito, é necessário o conhecimento adequado na área periciada, observação da legislação vigente a cada caso, graduação no curso de Ciências Contábeis, aprendizagem constante e o atendimento às normas vigentes.

2.2 Previdência Social e o Benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente

2.2.1 Aspectos históricos e conceito da previdência social

Os primeiros sistemas de previdência surgiram no século XIX, nos Estados Unidos. No entanto no Brasil, surgiu apenas em 1923, através da lei Eloi Chaves com a criação de caixas de aposentadorias e pensões, as chamadas CAPs. A referida lei garantia a aposentadoria dos ferroviários, portuários, dos serviços telegráfico e radiográficos. Diante das reivindicações sindicalistas, no ano de 1960 houve a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social, que instituiu a uniformização das contribuições e planos da previdência que foram estendidas aos trabalhadores em geral (Bertussi; Tejada, 2003).

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre o direito previdenciário, a fim de assegurar ao trabalhador proteção diante de riscos sociais, fazendo parte de um sistema chamado seguridade social que, nos termos do art. 194 da referida carta, compreende um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Em consonância com Ibrahim (2019), a previdência social é definida como seguro *sui generis*, porque é de filiação compulsória para os regimes básicos: Regime Geral de Previdência

Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), além de ser coletivo, contributivo e de organização estatal, dando amparo aos seus segurados contra os riscos sociais (doença, acidente, velhice e demais eventos imprevisíveis). Para fazer jus à seguridade da previdência é necessária a contribuição junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). É essa filiação compulsória com a previdência, que proporcionará ao trabalhador adquirir seus direitos em situações imprevisíveis. Já as prestações relacionadas à saúde e à assistência social poderão ser exigidas independente de contribuições, desde que sejam atendidos os critérios definidos em lei.

2.2.2 Aposentadoria por incapacidade permanente

A aposentadoria por incapacidade permanente foi instituída pela lei nº 8.213/1991, sendo um tipo de benefício concedido pela Previdência Social ao trabalhador por causa de incapacidade laboral devidamente comprovada através de perícia médica. São aqueles considerados incapacitados para exercerem suas atividades laborais ou outro tipo de serviço que lhes garantam sustento (Freitas, 2012).

Nos casos em que há necessidade de assistência permanente, comprovada em perícia médica, o segurado terá ao benefício o acréscimo de 25%, sendo cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporado a eventual pedido de pensão por morte (Freitas, 2012).

2.2.3 Mudanças na legislação da previdência social e o impacto no benefício de aposentadoria por incapacidade permanente

Ao longo do tempo o regime previdenciário sofreu diversas modificações, sendo a mais recente a Emenda Constitucional nº 103 de 2019. A nova emenda à constituição trouxe critérios mais rígidos para o acesso à aposentadoria e às mudanças nas regras de cálculo, tanto para o regime que atende majoritariamente aos trabalhadores do setor privado (RGPS) como no regime dos servidores públicos (RPPS) (Paternostro, 2019).

Para a aposentadoria por incapacidade permanente, a emenda impactou, nesse benefício, na nomenclatura que deixou de ser aposentadoria por invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente. Ainda retira da Constituição Federal a garantia de aposentadoria por incapacidade permanente ao servidor público, seja integral ou quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, mas mantém tal garantia para acidentes e doenças do trabalho e profissional (Paternostro, 2019).

Além da nomenclatura, a EC nº 103/2019, no art. 26, modificou a forma de cálculo do valor da aposentadoria por incapacidade permanente, conforme tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Resumo do cálculo do valor do benefício elaborado conforme Lei nº 9.876/1999 e Emenda 103/2019

CÁLCULO DO BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
Antes da reforma da previdência (EC 103/19)	Após a reforma da previdência (EC 103/19)
O valor da renda mensal inicial (RMI) é 100% da média dos 80 maiores salários de contribuição de todo o período contributivo para os inscritos a partir de 29/11/1999.	O valor mensal Inicial (RMI) é 60% da média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 ou desde a primeira contribuição + 2% a cada ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição para homens e 15 anos de tempo de contribuição para mulheres.

Em relação à nova fórmula de cálculo da aposentadoria, Castro e Lazzari (2020), consideram que, neste novo formato de cálculo, haverá uma expressiva redução de renda percebida pelo trabalhador que estava em atividade. Ainda, de acordo com Pannuti (2021) a

aposentadoria por incapacidade e a pensão por morte são benefícios não esperados, haja vista que ninguém sabe quando irá ocorrer. Sendo assim, o novo cálculo não é razoável.

Nesse sentido, o perito deverá ter acuidade na elaboração dos cálculos, para atentar-se ao direito adquirido, afastando os segurados da nova regra, pois se o servidor vinculado ao RPPS ou segurado do RGPS implementarem requisitos para obter qualquer espécie de aposentadoria, antes da Emenda Constitucional, podem pedir o benefício a qualquer tempo, sendo garantido o cálculo e o reajuste com base na legislação vigente à época em que foram cumpridos os requisitos. Aos demais, vinculados aos regimes básicos que não cumpriram os requisitos dever-se-á observar as regras de transição.

Outrossim, o enunciado nº 213 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), conforme publicado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), esclarece que os cálculos dos benefícios por incapacidade devem seguir os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a data de entrada do requerimento seja posterior (AJUFE, 2020). Em outros termos, se a perícia constatar o início da incapacidade antes da EC nº 103/2019, independente da data de entrada do requerimento administrativo, o segurado terá direito ao cálculo mais vantajoso.

2.3 Ação de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Em um determinado período da vida, há a necessidade de buscar direitos relacionados à previdência social. No primeiro momento, a parte requerente deve proceder com pedido administrativo junto ao INSS para concessão/restabelecimento ou revisão de benefício; caso o pedido seja negado, poderá entrar com ação judiciária (Tribunal Federal da 4ª Região, 2020).

A necessidade do pedido administrativo, deve-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631.240, que discorre sobre o interesse de agir, onde a concessão de benefícios previdenciários depende do requerimento administrativo, seja do indeferimento ou se excedido o prazo legal para sua análise. (Supremo Tribunal Federal, 2017). À vista disso, os requisitos para que haja litígio previdenciário partem da prerrogativa da ineficiência do INSS, seja por falha no processo de concessão ou na morosidade, afetando o núcleo essencial do indivíduo, porquanto este não tem condições de prover seu sustento e o da sua família, em decorrência da própria moléstia que o acomete.

Após o indeferimento/morosidade, os segurados poderão ingressar com uma ação de concessão de aposentadoria, na Justiça Federal que, em regra, é a esfera judicial responsável por julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas, conforme dispõe o art. 108 da CF/88.

2.4 Estudos anteriores

Ao analisar os estudos anteriores que discutem perícia contábil previdenciária, convém observar os resultados de Freitas (2012). O autor enfocou uma situação real em um processo judicial, na qual comparou o cálculo do benefício previdenciário apresentado pelo INSS e o laudo pericial apresentado pelo perito do juízo acerca de sentença judiciária. Os resultados revelaram divergência dos valores apurados pelo INSS e Perito Judicial, sendo o primeiro com valor a menor. Nesse caso, o Juízo apreciou a execução do comando judicial com os valores apurados pelo perito judicial, sendo assim evidenciada a importância da perícia contábil, pois esse profissional foi essencial para a resolução de conflitos e a justa aplicação do comando judicial.

Nessa mesma linha de pesquisa, Silva e D'Souza (2022) discutiram sobre a importância dos peritos contábeis em ação de restabelecimento de benefício previdenciário, tendo como base para a resposta ao problema de pesquisa, a utilização de pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, cujos dados foram coletados por meio de entrevista e estudo de caso. Os resultados

corroboraram, a partir da entrevista com peritos, a falta de informações importantes de provas documentais e a complexidade de alguns cálculos, como algumas das dificuldades para o desenvolvimento da perícia contábil, bem como o desânimo em atuar na área, tendo em vista a dificuldade que as partes têm em custear os honorários periciais. No entanto, de forma unânime, os entrevistados reconheceram a importância da participação do perito contador no apoio à tomada de decisão judicial.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para que um conhecimento seja considerado científico, é essencial identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação. Nessa lógica, deve-se determinar o método que possibilitou chegar a esse conhecimento. Logo, o método investigativo aqui adotado dependerá de classificação com base em objetivos gerais, na abordagem do problema e no procedimento para a coleta de dados (Gil, 2010).

Nesse sentido, concernente aos objetivos gerais deste estudo, trata-se de uma pesquisa descritiva, cujo objetivo é a descrição de determinada população ou fenômeno. Deste modo, este estudo visa detalhar acerca da perícia contábil previdenciária em benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, à luz de conceitos pertinentes à temática e de cálculos de liquidação de sentença.

Tendo em vista o problema a ser tratado, em conformidade com os pressupostos complexos e o foco interpretativo que o envolve, esta pesquisa delinea-se enquanto uma abordagem qualitativa, porquanto é conduzida por um estudo de caso para melhor conhecimento do tema, sem uso de métodos estatísticos. Em consonância com Creswell (2010), a pesquisa qualitativa é uma forma de explorar e entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano. Logo, o relato deste estudo, com suas delimitações, pretende colaborar para melhor compreensão da importância da perícia contábil previdenciária, as suas aplicações no âmbito judiciário e a importância na resolução de conflitos sociais.

Em relação ao procedimento de coleta de dados, a pesquisa se caracteriza como documental, bibliográfica e estudo de caso, baseando-se em documentos de instituições públicas, artigos científicos, decisões judiciais, enunciados do JEF, dentre outros materiais que contextualizaram a temática e fundamentaram a compreensão do estudo de caso. O caso em questão foi alicerçado em situação fática, analisado por meio de documentos juntados aos autos, como planilha de cálculos, decisões judiciais dentre outros.

O estudo foi analisado a partir de um processo selecionado no acervo da 15ª Vara do Juizado Especial Federal, localizada na Seção Judiciária Federal no estado da Bahia, através do Processo Judicial Eletrônico. A ação objeto deste estudo é uma ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente onde são apresentados os cálculos da Renda Mensal Inicial (RMI) e a liquidação de sentença, apurando o quanto é devido à parte autora, tendo como parte ré no litígio o Instituto Nacional de Seguridade Social.

Ademais, a escolha do estudo de caso deve-se à acessibilidade no que concerne ao acesso aos autos. No entanto, por tratar-se de dados sensíveis, não poderão ser divulgados os dados da parte autora, conforme regramento da Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista que os dados foram fornecidos pela 15ª vara federal, órgão responsável pelo julgamento da lide.

4 APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE CASO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta seção é apresentado o caso referente a uma ação previdenciária julgada no dia 14 de fevereiro de 2022 e tendo o trânsito julgado em 07 de março de 2022, na 15ª Vara do Juizado Especial Federal na Bahia. O estudo contextualiza os principais aspectos do trâmite judicial, bem como os cálculos juntados na ação e, por conseguinte, as controvérsias evidenciadas.

Trata-se de uma ação frente ao INSS, onde o autor requereu a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. A ação foi ajuizada em 25 de abril de 2021, tendo a parte ré sido citada nos autos em 01 de junho de 2021. Conforme os autos do processo, a parte autora era trabalhador urbano (vigilante) e exercia suas atividades normalmente, até que foi acometido por um acidente vascular cerebral (AVC), não especificado como hemorrágico ou isquêmico, sendo que tal condição lhe retirou a capacidade laborativa.

Isto posto, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 05 de dezembro de 2017 (data em que teve o AVC) até 02 de março de 2021. No entanto, o INSS cessou o benefício em perícia médica administrativa no dia 02 de março de 2021. Em vista do indeferimento, a parte autora entrou com ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Na petição inicial, esclareceu que foi injusta a cessação, pois devido ao AVC isquêmico, o autor tornou-se portador de sequelas, como cegueira no olho esquerdo e epilepsia. Em seguida, colacionou nos autos relatórios médicos e exames que comprovam a moléstia supracitada. Com base nesse quadro médico, a defesa esclareceu que a enfermidade incapacita permanentemente a parte autora para o trabalho habitual como vigilante (função exercida antes da moléstia).

Logo, a parte autora solicita em petição inicial a perícia médica judicial com Neurologista, assim como a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com o acréscimo de 25% do valor do benefício para acompanhante e o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, todas com correção monetária e aplicando-se os juros legais desde o dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, em 03 de março de 2021.

Em perícia médica judicial com Neurologista, foi constatada a incapacidade total e permanente para atividade laborativa, desde 05 de dezembro de 2017. Sendo assim, a parte ré ofereceu acordo para parte autora para concessão da aposentadoria, com pagamento de apenas 90% dos valores atrasados, e sem o acréscimo de 25% para ajuda ao acompanhante. No entanto, a parte autora rejeitou a proposta de acordo, seguindo os autos para a conclusão da sentença.

PERÍCIA CONTÁBIL PREVIDENCIÁRIA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO PERICIAL

Em 14 de fevereiro de 2022, o litígio foi julgado procedente, conforme sentença colacionada abaixo:

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, com DIB em 03/03/2021** e efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, sobre as quais deverão incidir correção monetária, a partir de cada vencimento, e juros de mora, a contar da citação até a data do efetivo cumprimento do julgado (**DIP 01/02/2022**).

Os juros de mora e a correção monetária foram aplicados de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Nesta oportunidade, **CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA** e determino ao INSS, através da CEAB-DJ, que, no prazo de 30 (trinta) dias, **IMPLANTE** em favor do autor o benefício de **aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%**, conforme dispositivo, com data de início de pagamento administrativo fixada em **01/02/2022 (DIP)**.

Conforme Portaria Conjunta CEJUC 02/2020, de 10/12/2020, item III.7, fixados aqui os parâmetros necessários ao cálculo da RMI e eventuais valores atrasados, a autarquia deve ser intimada a apresentar a planilha de cálculos, perante a CEAB/DJ-SR-V, para implantação do benefício, conforme dispositivo com DIP (data de início do pagamento) fixada em 01/02/2022, no prazo de 30 dias

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitando em julgado, cadastre-se a RPV e dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 dias. Nada sendo oposto, migre-se a requisição e comunique-se à parte credora que os valores estarão disponíveis em conta do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal a partir de sessenta dias da requisição, devendo a elas se dirigir munida de seus documentos. Além disso, a parte autora deverá ser informada que terá cinco dias para aduzir alguma objeção à requisição de pagamento.

Ato contínuo, nada sendo alegado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR, (data na assinatura eletrônica)

MANOELA DE ARAÚJO ROCHA

Julza Federal Substituta

Figura 1. Litígio julgado procedente em 14/02/2022
Fonte: Sentença Judicial do processo nº 102362-53.2021.4.01.3300.

Em 17 de maio de 2022, o INSS juntou nos autos o comprovante do estabelecimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com RMI calculada em R\$ 1.100,00.

```

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3
MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 17/05/2022 18:28:01
CONBAS - Dados Basicos da Concessao
Acao
Inicio Origem Desvio Restaura Fim
NB 2045162081          Situacao: Ativo
OL Concessor : 04.001.230      Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.100,00
OL Conc. Ant1 :                Salario de Beneficio :
OL Conc. Ant2 :                Base Calc. Apos. - A.P.Base:
OL Conc. Ant3 :                RMI/Antiga Legislacao.... :
OL Executor : 04.001.230      Valor Calculo Acid. Trab. :
OL Manutencao : 04.001.060    Valor Mens.Reajustada - MR :
Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE
Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD
CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior :
Esp.: 32 APOSENT.P/INCAPACIDADE PERMANENTE PREV NB. Origem :
Ramo atividade: 2 COMERCARIARIO NB. Benef. Base:
Forma Filiacao: 8 CONTRIBUINTE INDIVID Local Trabalho: 41
Ult. empregador: DAT: 03/03/2021 DIP: 01/02/2022
Indice Reaj. Teto: DER: 03/03/2021 DDB: 17/05/2022
Grupo Contribuicao: DRD: 03/03/2021 DIC:
TP.Calculo : DIB: 03/03/2021 DCI:
Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB:
Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D
    
```

Figura 2. Concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em 17/05/2022
Fonte: INSS (2022)

Após o demonstrativo de cumprimento, a parte autora, por meio de perito assistente técnico, impugnou a implantação do benefício por erro no cálculo da RMI, sendo apresentados os fatos e fundamentos de direito e a planilha de cálculos o com valor correto.

O perito assistente técnico esclareceu que o INSS, quando do cumprimento da decisão, incidiu em erro, no que tange ao cálculo do valor do benefício, conforme o comprovante de cumprimento do INSS e a carta de concessão retirada do aplicativo MEU INSS, onde concedeu o benefício no valor de um salário mínimo.

Figura 3. Comprovante de cumprimento do INSS e Carta de Concessão
Fonte: processo nº 1023262-53.2021.4.01.3300

O erro no cálculo da RMI de um salário-mínimo deve-se ao fato de que a parte ré considerou o parâmetro conforme a Emenda 103 de 2019; no entanto, a parte autora faz jus ao cálculo do benefício conforme regramento anterior à emenda, posto que, consoante o laudo médico pericial, a data de início da incapacidade foi fixada em 05 de dezembro de 2017. Sendo assim, aplica-se o enunciado nº 213 do FONAJEF “O cálculo dos benefícios por incapacidade RAGC, v.12, p.142-159/2023

PERÍCIA CONTÁBIL PREVIDENCIÁRIA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO PERICIAL

deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a Data de Entrada do Requerimento seja posterior”. (Associação dos Juízes Federais do Brasil, 2020)

Cálculo da R.M.I. pela Lei 9.876/1999

Nome do Segurado: [REDACTED] Nº de Identificação do Trabalhador (NIT): [REDACTED]

CPF: [REDACTED] Data de Nascimento: 17/02/1969 Sexo: Masculino Nº do Benefício: [REDACTED]

Espécie do Benefício: 32 - Invalidez ou Incapacidade Permanente Previdenciária Nº do Processo: [REDACTED]

Índice Utilizado Para a Atualização dos Salários de Contribuição: Reajuste dos Salários de Contribuição Inscrição no INSS: 19/09/2005 Início do Benefício (DIB): 08/12/2017

Nº	Data	Salário de Contribuição	Teto de Contribuição	Salário Considerado	Índice de Atualização	Salário Corrigido
112	08/2015	R\$ 11.874,51	4.663,75	4.663,75	1,123939	R\$ 5.241,77
113	09/2015	R\$ 9.566,88	4.663,75	4.663,75	1,121137	R\$ 5.228,70
114	10/2015	R\$ 9.816,88	4.663,75	4.663,75	1,115448	R\$ 5.202,17
115	11/2015	R\$ 9.866,88	4.663,75	4.663,75	1,106925	R\$ 5.162,42
116	12/2015	R\$ 9.566,88	4.663,75	4.663,75	1,094773	R\$ 5.105,75
117	01/2016	R\$ 9.566,88	5.189,82	5.189,82	1,085007	R\$ 5.631,00
118	02/2016	R\$ 11.194,52	5.189,82	5.189,82	1,068868	R\$ 5.547,23
119	03/2016	R\$ 10.658,59	5.189,82	5.189,82	1,058809	R\$ 5.495,03
120	04/2016	R\$ 11.001,29	5.189,82	5.189,82	1,054171	R\$ 5.470,96
121	05/2016	R\$ 11.730,87	5.189,82	5.189,82	1,047467	R\$ 5.436,17
122	06/2016	R\$ 21.256,05	5.189,82	5.189,82	1,037301	R\$ 5.383,41
123	09/2016	R\$ 1.685,37	5.189,82	1.685,37	1,022713	R\$ 1.723,65 ^D

Cálculo da R.M.I.: D Valor Desconsiderado

Nº de Parcelas no PBC: 123

Idade na DIB: 48,8075 anos

Tempo de Contribuição: 10.2054 anos

Soma dos 98 Maiores Salários: R\$ 473.111,33

Média dos Salários Corrigidos: R\$ 4.827,67

Salário de Benefício: R\$ 4.827,67

Coeficiente: 100,00 %

Renda Mensal Inicial: R\$ 6.034,58

- O valor da R.M.I. teve acréscimo de 25 % como determina o Artigo 45 da Lei 8.213/91

Figura 4. Cálculo da RMI pela Lei 9.876/1999
Fonte: Cálculo da RMI apresentado pela parte autora nos autos.

Logo, segundo cálculo apresentado, o valor correto da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente, incluído o acréscimo de 25%, é de R\$ 6.034,58 e não o valor de um salário mínimo. O juízo intimou a parte ré para apresentação dos cálculos, contudo a parte ré reconheceu o equívoco na implantação do cálculo da RMI, implantando no valor de 5.575,93, já com reajuste do INSS (que não constava, no cálculo do assistente técnico do perito) e com adicional de 25% irá receber o valor de 6.969,91.

Nome: [REDACTED]

Nit: [REDACTED]

Aps. [REDACTED] - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SALVADOR

Número do Benefício: [REDACTED]

Data de Concessão do Benefício: 17/05/2022

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENT.P/INCAPACIDADE PERMANENTE PREVID (32)** número [REDACTED] requerido em 03/03/2021 com renda mensal de **R\$ 5.575,93**, calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de 03/03/2021.

Figura 4. Comunicado INSS concessão de aposentadoria
Fonte: Carta de concessão juntada nos autos.

Processo: 1023262-53.2021.4.01.3300

<u>Resumo</u>			
Parte	Princ. cor/mon	Juros	TOTAL (R\$)
1) 	79.060,26	10.064,37	89.124,63
TOTAL DA CONTA	79.060,26	10.064,37	89.124,63

- Observações:**a) Cálculos atualizados até 01/2023.****b) Correção monetária:**

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): SELIC até 01/2023
- Não existe índice deflacionário no período.

c) Juros de mora:

- A partir de 12/2021, pela(s) taxa(s): SELIC de 12/2021 a 01/2023
- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição:

- Parcelas prescritas anteriores a 25/04/2016.

Importa o presente cálculo em R\$ 89.124,63 (oitenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

Salvador - BA, 07 de fevereiro de 2023.



LUCIANO BECKERATH PEIXOTO DA SILVA (Mat. 369803)
15ª VARA JEF

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 0,0000$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 10 grupos de 12 contribuições

Es - Expectativa de Sobrevida = 0,0 ano(s)

Id - Idade = 0 ano(s)

a - Alíquota = 0,00

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 5.575,93

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 546.441,78 / 98 = 5.575,93

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 256

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 5.575,93

onde. *Coeficiente* = 1.0

Figura 5. Cálculo de benefício INSS

Fonte: Cálculo da RMI elaborado pelo INSS, juntado nos autos.

Nas figuras 4 e 5, foi demonstrada a elaboração do cálculo da RMI nos parâmetros da Lei nº 9.876/1999 e do decreto nº 5.545 de 2022. Para isso é necessário obter o salário benéfico, que é calculado a partir da inclusão de todas as contribuições feitas pela parte autora ao INSS, e realizar a correção monetária com o indexador do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) mês a mês.

Finalizado o cálculo do salário benéfico, têm-se as informações necessárias para o cálculo da RMI:

Tempo de contribuição: 123 meses – 80% = 98

Somatório dos salários corrigidos: 546.441,78

Coeficiente: 1.0 = que equivale a 100% do salário benéfico

Renda Mensal Inicial: 546.441,78 * 1.0 = 5.575,93.

Após a apuração das controvérsias, o setor de cálculos do juízo assentiu com as correções, e procedeu com o cálculo de liquidação de sentença.

PERÍCIA CONTÁBIL PREVIDENCIÁRIA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO PERICIAL

Processo: 1023262-53.2021.4.01.3300

Data	Valor Principal	Coefficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
		1				
01/12/2021	79.060,26	1,0000000000	79.060,26	12,73	10.064,37	89.124,63
Total:	79.060,26		79.060,26		10.064,37	89.124,63
TOTAL DA CONTA:						R\$ 89.124,63

- Observações:

a) Cálculos atualizados até 01/2023.

Data	Valor Principal	Coefficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
01/03/2021	6.505,25	1,0818027614	7.037,39	2,03	142,85	7.180,24
01/04/2021	6.969,91	1,0725785856	7.475,77	2,03	151,75	7.627,52
01/05/2021	6.969,91	1,0685182164	7.447,47	2,03	151,18	7.598,65
01/06/2021	6.969,91	1,0583579799	7.376,65	2,03	149,74	7.526,39
01/07/2021	6.969,91	1,0520457055	7.332,66	1,78	130,52	7.463,18
01/08/2021	6.969,91	1,0414231891	7.258,62	1,54	111,78	7.370,40
01/09/2021	6.969,91	1,0323386093	7.195,30	1,23	88,50	7.283,80
01/10/2021	6.969,91	1,0200974400	7.109,98	0,88	62,56	7.172,54
01/11/2021	6.969,91	1,0084000000	7.028,45	0,44	30,92	7.059,37
01/12/2021	6.969,91	1,0000000000	6.969,91	0,00	0,00	6.969,91
01/12/2021	5.808,26	1,0000000000	5.808,26	0,00	0,00	5.808,26
Total:	75.042,70		78.040,46		1.019,80	79.060,26
TOTAL DA CONTA:						R\$ 79.060,26

- Observações:

a) Cálculos atualizados até 12/2021.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): INPC até 12/2021
- Não existe índice deflacionário no período.

c) Juros de mora:

- A partir de 06/2021, pela(s) taxa(s): JUROS (LEI 12.703/2012) de 07/2021 a 12/2021
- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição:

- Parcelas prescritas anteriores a 25/04/2016.

Figura 6. Resumo do Processo em 07/02/2023

Fonte: Demonstrativo das parcelas atrasadas entre a data de início do Benefício e a data de início de pagamento, conforme RMI.

É importante salientar que o cálculo apurado é baseado no Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2021, que discorre que as parcelas, a partir de dezembro de 2021, deverão ser apuradas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Sendo assim, as demais parcelas foram apuradas pelo indexador do INPC.

Os valores atrasados devidos à parte autora perfazem o total de R\$ 89.124,63 sendo certo que, caso o perito assistente técnico não se atentasse para a legislação pertinente e não provocasse o juízo para a situação da parte autora, receberia a verba alimentar mensal com redução de R\$ 5.869,91. Pode-se concluir que a nova emenda nº 103 de 2019 iria impactar na capacidade socioeconômica da parte autora, que já é acometida por moléstia.

Além disso, a importância do conhecimento da legislação previdenciária e a sua aplicação no cálculo da RMI impactaram nos valores atrasados devidos à parte autora, posto que, caso fosse concedido apenas um salário mínimo, sem correção e juros, a parte autora iria receber apenas 12 parcelas de R\$ 1.100,00, perfazendo o total de R\$ 12.000,00. Com a apuração correta da RMI sem juros e atualização, a parte autora iria receber R\$ 79.060,26 (conforme cálculo apresentado). Em vista disso, a parte iria receber uma diferença a menor em R\$ 67.060,26, além de receber a verba alimentar até a sua morte no valor de um salário mínimo.

Esses resultados estão em consonância com os de Silva e D'Souza (2022) que, ao analisarem os cálculos apresentados pelo assistente técnico da parte autora, estes mostraram-se superiores ao perito do juízo e o motivo da discrepância deve-se ao fato que o perito da autora não utilizou os juros e a correção monetária em conformidade aos seus cálculos, nem descontou os valores recebidos concernentes ao auxílio-doença, portanto não considerou o reajuste. Em vista disso, concluíram que há diferença entre o desempenho do assistente técnico da parte autora e o perito do Juiz, pois o primeiro atua em prol do favorecimento de quem representa, já o segundo é imparcial.

Sendo assim, compreende-se que a atuação do assistente técnico não é movida por favorecimentos, pois o perito-contador assistente deve realizar seus trabalhos com estrita observância às Normas Brasileiras de Contabilidade e legislação aplicável ao perito, no que concerne à equidade. Deve, portanto, estar vinculado à busca da verdade fática, a fim de esclarecer o objeto da perícia de forma técnica, e manter o adequado nível de conhecimento do objeto periciado, conforme dispõe NBC PP 01. Diante disso, as discrepâncias encontradas nos pareceres dos assistentes técnicos, podem ser influenciadas pelo nível de conhecimento, principalmente nos manuais de cálculos aplicáveis ao caso concreto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, buscou-se demonstrar a importância da perícia contábil previdenciária em ações de aposentadoria por incapacidade permanente, tendo em vista que há uma demanda crescente de litígios na área previdenciária e, por conseguinte, o aumento na complexidade das periciais. Além disso, a discussão da temática foi necessária, pois trata-se de verbas de caráter alimentar e a ciência contábil deve estudar e compreender o contexto social, ainda mais de um assunto que ainda é pouco discutido na academia.

Os achados evidenciaram a importância da atuação do perito na área previdenciária, porquanto, durante o estudo de caso ora apresentado, ficou claro que, por meio da provocação da perícia, a parte autora pôde garantir a efetividade dos seus direitos sociais. Se não houvesse a justa aplicação do comando judicial, a parte autora, que já se encontrava acometida por uma doença, teria ainda um decréscimo de sua renda em aproximadamente 633,62%, tendo uma perda em sua capacidade econômica.

O estudo de caso demonstrou, ainda, como se processa uma perícia em fase de liquidação de sentença. Fica patente o quão fundamental é para o perito, durante o trabalho de perícia, ter conhecimento na área periciada, na legislação previdenciária e nas suas mudanças, na atualização monetária, juros, sentença, renda mensal inicial, data de início da incapacidade, data de início do benefício, data de início do pagamento e todas as demais informações relevantes para a mensuração e apresentação do cálculo.

Permite ainda afirmar que o estudo atendeu aos objetivos e à indagação proposta, além de ampliar os estudos na área previdenciária. Não obstante, ainda há necessidade de mais estudos na área. Para tanto, sugere-se a análise do impacto da Emenda Constitucional nº 103/2019 no cálculo dos demais benefícios previdenciários, no intento de futuras pesquisas.

Em adição, o estudo pode contribuir como incentivo na habilitação de profissionais contábeis para atuação na área e no auxílio da prática da perícia contábil previdenciária. Embora seja um estudo relevante, limita-se à apresentação e discussão de escassos trabalhos científicos na área contábil, o que oportuniza ampliar o debate sobre as temáticas por meio de novas pesquisas na área. Sugere-se, portanto, que o estudo de caso possa ser adotado nas Instituições de Ensino Superior, como caso de ensino, por possuir uma pluralidade de saberes relacionados às disciplinas matemática financeira, perícia contábil e legislação trabalhista e previdenciária.

REFERÊNCIAS

PERÍCIA CONTÁBIL PREVIDENCIÁRIA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO PERICIAL

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2007.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Enunciado nº 213**. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/386-enunciados-xvii-fonajef>. Acesso em: 11 abr. 2023.

AZEVEDO, Bruna Mello de. **A perícia contábil no processo trabalhista**. 2020. 31 f. Trabalho de Conclusão (graduação em Ciências Contábeis) – Universidade La Salle, Canoas, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/2037>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BERTUSSI, Luís Antônio Sleimann; TEJADA, César Augusto O. Conceito, estrutura e evolução da previdência social no Brasil. **Teoria e Evidência Econômica**, Passo Fundo, v. 11, n. 20, p. 27-55, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 54. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. – (Série legislação; n. 275).

BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 227-a, p. 1, 29 nov. 1999. (Edição Extra).

BRASIL. [Código de processo civil (2015)]. **Código de processo civil - Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Coordenação Geral de Estatística, Demografia e Atuária da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**, Brasília, v. 27, n. 05, mai., 2022.

CARVALHO, Edjan Baldo; MARQUES, Claudio. Perícia contábil nas relações de trabalho em processos judiciais. **Enfoque: Reflexão Contábil**, v. 24, n. 2, p. 36-52, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1243 de 10 dez. 2009**. Aprova a NBC TP 01 - Perícia Contábil. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao/cfc/1243_2009.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015**. Dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01 (R1) de 19 de março de 2020**. Dá nova redação à NBC TP 01, que dispõe sobre perícia contábil. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01(R1).pdf). Acesso em: 13 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

CRESWELL, John W. **Projetos de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FREITAS, Luciano Nuernberg de. **Perícia judicial de cálculo de benefício em um processo previdenciário: um estudo de caso**. 2012. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Centro Socioeconômico, Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.
IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDONÇA, Janete de Fátima; LEITÃO JUNIOR, Luiz Roberto Duran; SLOMSKI, Vilma Geni; PELEIAS, Ivam Ricardo. Relevância do Laudo Pericial Contábil na tomada de decisão judicial: percepção de um juiz. **Revista de Informação Contábil**, v. 6, n. 2, p. 21-39, 2012.

MÜLLER, Aderbal Nicolas; TIMI, Sônia Regina Ribas, HEIMOSKI, Vanya Trevisan Marcon. **Perícia Contábil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PANNUTI, Pedro. Mais luto, menos dinheiro. Entrevista concedida a Filipe Andretta. **UOL ECONOMIA**, São Paulo, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/reforma-previdencia-2-anos-pensao-covid-aposentadoria/#end-card>. Acesso em: 11 abr. 2023.

PATERNOSTRO, Renata Baars. **Resumo da emenda Constitucional nº 103, de 2019** – altera o sistema de previdência social. Câmara dos Deputados: dez. 2019.

PORTAL EXTRA GLOBO. **Cresce número de indeferimentos de benefícios no INSS**. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/cresce-numero-de-indeferimentos-de-beneficios-no-inss-saiba-que-fazer-apos-receber-negativa-do-orgao-25516368.html>. Acesso em: 03 abr. 2023.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTANA, Creusa Maria Santos de. **A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório**. 1999. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade: Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

SILVA, Lavinia Amaral; D'SOUZA, Márcia Figueredo. Perícia Contábil Previdenciária: importância dos peritos contábeis em ação de restabelecimento de benefício previdenciário. *In*: CONGRESSO DA ANPCONT, 16., 2022, Foz do Iguaçu. **Anais [...]**. São Paulo:

PERÍCIA CONTÁBIL PREVIDENCIÁRIA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO PERICIAL

ANPCONT, 2022. Disponível em: https://anpcont.org.br/wp-content/uploads/2023/02/ID_155.pdf. Acesso em: 13 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 350 – Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao judiciário**. Recurso extraordinário 631240. Relator: Min. Roberto Barroso. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 15 abr. 2023.

TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região. **O que você pode requerer – Previdenciário**. 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=cojef_oqv_pode_req_prev. Acesso em: 11 abr. 2023.

YAMAGUCHI, Achile. Caminhos da perícia judicial. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, DF, v. 30, n. 127, p. 47-51, jan./fev. 2001.